1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006312-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha

Requerente: DANIELA ROCHA FERNANDES e EZEQUIEL ROCHA FERNANDES

(herdeiros)

Requerido: IRIMAR JOSÉ SPIGAROLLO POSSO (inventariante

Juiz de Direito: Dr. Ivan Rodrigues de Andrade

VISTOS.

Cuida-se de ação com pedido de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** aforada por herdeiros contra inventariante, acima nominados.

Em essência, narrou e pleiteou a parte requerente o seguinte: são herdeiros no inventário identificado na petição inicial; dá-se, no entanto, que já decorridos alguns anos de tramitação do feito sucessório, o inventariante se nega à prestação de contas de sua administração; esclarece que só há imóvel em inventário e ele está locado, o um inventariante recebe os locativos não presta contas de sua administração.

Opôs-se o polo passivo ao pedido constante da inicial, por contestação.

Argumentou, em resumo, o seguinte: o único imóvel em inventário está locado; o valor dos alugueres é utilizado para pagamento da prestação do financiamento do imóvel e de tributos sobre ele incidentes; não vê razão para formalmente prestar contas.

É como relato.

<u>DECIDO</u>.

O pedido é procedente.

De fato, inicialmente os requerentes, de forma expressa, disseram não ter interesse em audiência conciliatória.

No mais, conforme é ancião, o encargo de inventariante é típico à sujeição de prestação de contas aos demais herdeiros.

COMARCA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

Ou seja, ele administra bens em nome de sucessores do autor da herança.

Ao contrário do que deixa transparecer o requerido, a exigência de prestação de contas não implica, só por si, desconfiança ou acusação de apropriação de rendas ou coisas alheias.

Significa tão só que quando alguém administra algo que não seja integralmente seu, está sujeito, de forma iniludível, de prestar contas, se exigidas.

É o caso dos autos.

Nada mais. Nada menos.

Máxime quando o requerido assevera, com todas as letras, que as coisas estão em absoluta ordem. Se assim é, basta verter para o papel a demonstração das contas, ou seja, se há dinheiro em caixa, se há débito, se há sobra, se há investimentos etc.

O contestante, em sua manifestação, demonstrou não discordar de que o administrador de coisa alheia deve prestação de contas aos proprietários ou co-proprietários do patrimônio.

E mais.

Como anotou em sua defesa, tudo está de conformidade com a lei e com a lisura com que trata a coisa alheia.

Ora, ora, ora. Resta-lhe, então, tendo sido pedidas, prestar as contas de conformidade com a lei, ou seja, com os documentos comprobatórios de cada rubrica (cópia do contrato de locação, de cada receita, de cada dispêndio e de eventual aplicação, se o caso), no prazo de até 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os requerentes apresentarem (artigos 550 § 5° e 551, ambos do CPC).

ANTE O EXPOSTO,

julgo procedente o pedido de prestação de contas.

Faço-o para, nos termos da fundamentação retro, condenar a parte requerida à prestação de contas desde a assunção do cargo de inventariante, em forma mercantil, documentando-se cada rubrica, com adequada especificação de receita e de despesa, inclusive investimento, sendo o caso, no prazo de até 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores vierem a prestar, também na forma mercantil, observada a diretriz do art. 551 do CPC.

Como há locação, deverá ser exibido cópia do contrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

correspondente e eventuais aditivos, incluindo-se todos os contratos ou locações do período.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor dado à causa. Condiciona-se a exigibilidade destes encargos à oportunidade prevista nos artigos 98 e seguintes do CPC, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida ao réu nesta oportunidade.

Esta sentença foi assinada eletronicamente e os interessados, por seus Advogados, obterão suas cópias diretamente na INTERNET, no site www.tjsp.jus.br

Publicar.
Intimar.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA